



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**

**PROCESSO Nº. 12330/2020**

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **G A Filho Quiosque Trembão ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.278.033/0001-84

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **G A Filho Quiosque Trembão ME**, através de processo formalizado sob nº 12330/2020, protocolado no dia 03/07/2020 às 11:48 horas, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 25 junho de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão, nos seguintes termos:

- Considerar o tempo do atestado de capacidade técnica do período de 22/11/2005 a 04/12/2011, uma vez que o mesmo fora atestado pela Ilma Secretária Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura, Sra. Letícia Regina Silva Souza;
- Que os certificados relativos às instituições GINEAD, Conectar que não foram aceitos, sejam reconhecidos e providos a fim de reconsiderar a pontuação da licitante.
- Que seja diligenciada pela Comissão a verificação de autenticidade de todos os certificados apresentados pelos licitantes concorrentes;



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

- Que seja revisado os certificados dos licitantes RG Correia ME, Deomédio Leonal ME, Eustáquio Tadeu Lima 11826029672, Francisco do Nascimento Alvarenga MEI, José Francisco Borges ME, M.J.B. de Almeida MEI, Quiosque Maratimba EIRELI, Kiosque Caranguelua EIRELI, por terem sido considerados válidos certificados como mais de 05 anos, descumprindo a item 6.3 do edital.

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No quesito da revisão da pontuação pelo do licitante pelo tempo de atuação da empresa conforme justificativa no presente recurso, a comissão julga como IMPROCEDENTE as solicitações do recorrente, mantendo o entendimento já apresentado na primeira análise publicada no dia 25 de Junho de 2020.

Destaca-se, mais uma vez, que os Atestados Emitidos pela Secretaria de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC, conforme descrito que nos termos da Lei Federal 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

serviços públicos, está previsto: **“Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação”**, em consonância com o disposto no art. 175 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Comissão entende que todo e qualquer tempo da pessoa jurídica vinculada em atestado emitido pela Secretaria de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC, **deverá estar embasado em consonância com o Termo de Permissão de Uso emitido para aquela pessoa jurídica vinculada.**

Sendo assim, considerando que **não fora aceito de nenhum licitante concorrente** neste segundo envelope de proposta técnica o tempo atestado para pessoa física e **em respeito ao Princípio da Igualdade e da Isonomia**, a comissão mantém se entendimento de não aceitar o tempo apresentado pelo licitante entre os anos de 2005 e 2011 do atestado emitido pela SETEC, visto que este não tinha permissão de uso em nome de pessoa jurídica.

Insta frisar, que os atestados de capacidade técnica emitidos pela a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC, **não vinculam esta comissão, que tem autonomia para avaliar os atestados apresentados.** Corroborando o entendimento, a própria Secretária de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC, quando da emissão dos Atestados de Capacidade Técnica, já destacava a autonomia da comissão em seus pareceres, descrevendo o seguinte:

*“Insta salientar que o atestado de capacidade técnica elaborado por meio da Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC, **não vincula a aceitação da Comissão de Avaliação Técnica** constante no Edital de concorrência pública nº 02/2020, uma vez que os atestados de capacidade técnica serão analisados pela Comissão de Avaliação Técnica de acordo com as regras estabelecidas pelo referido Edital.”*

Mediante os fatos narrados, esta Comissão julga como improcedente as alegações apresentadas, mantendo-se o entendimento por considerar apenas o tempo referente ao Termos de Permissão de Uso para pessoa jurídica.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Com relação ao **segundo** argumento levantado pela recorrente, a comissão julga como IMPROCEDENTE, uma vez que, os certificados das instituições apresentadas não cumprem os requisitos previstos claramente na alínea “b” do item 6.3 do presente edital, qual seja:

*“Curso de qualificação na área compatível com o objeto licitado, feito pelo responsável legal da empresa licitante, mediante a apresentação de certificados/declarações, devidamente expedidos por órgãos competentes, quais sejam: **SEBRAE, SENAC, SENAI, PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ESTADUAL E/OU FEDERAL E INTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR-IES**, devidamente autorizadas pelo MEC emitidos nos últimos 5 anos”. (Grifo nosso)*

As empresas citadas pelo licitante em seu recurso administrativo não se enquadram como Instituições de Ensino Superior - IES, devidamente autorizadas pelo MEC, tampouco nas outras instituições que estão autorizadas pelo edital.

Insta salientar, que ainda que os certificados pleiteados pelo recorrente, que segundo esta, estão embasados na Lei Federal nº 9394/96, no Decreto Presidencial nº 5.514, de 23 de Julho de 2004, Art. 1º e 3º e nas normas do Ministério da Educação (MEC) pela Resolução CNE nº 04/99, Art 11, que são normas referentes a cursos, OS REFERIDOS CERTIFICADOS NÃO SE ENQUADRAM NA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2020, NO ITEM B, 6.3, CONFORME SUPRACITADO.

Por fim, com relação ao terceiro pedido de revisão de pontuação, após análise da Comissão, entende-se PROCEDENTE as alegações, passando a considerar indeferidos os certificados com mais de 5 anos constante à fl. 2324 do licitante RG Correia ME; à fl. 1745 do licitante Francisco do Nascimento Alvarenga; à fl. 2148 do licitante M.J.B de Almeida MEI; às fls. 2275 e 2276 do licitante Kiosque Caranguelua EIRELI, dos autos do Proc. n. 2271/20, alterando a pontuação de alguns dos licitantes citados, conforme quadro abaixo:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Licitante	CNPJ	Pontuação por tempo de atuação	Pontuação cursos	Total
Francisco do Nascimento Alvarenga	02311708/0001-99	80	85	165
Kiosque Caranguelua EIRELI.	22457930/0001-01	0	90	90
M. J. B de Almeida - ME	02311707/0001-44	110	50	160
RG Correia ME	10494739/0001-50	110	30	140

Por oportuno, esclarece-se que embora indeferido dois certificados do licitante Kiosque Caranguelua EIRELI, equivalente a 15 pontos cada um (fls. 2275 e 2276), por terem mais de 5 anos, o que implicaria uma diminuição de 30 pontos em sua avaliação, o licitante havia apresentado outro certificado que não havia sido pontuado por exceder o limite, e que após o recurso passou a ser computado acostados às fls. 2298, 2300, 2296, 2297, 2299, justificando, assim, a pontuação de 90 pontos atingida pelo licitante.

Esclarece ainda, que conforme o recorrente mencionou, o curso da FBV Cursos do licitante Eustáquio Tadeu Lima 1182602972, que consta as fls. 1680, do Processo 2271-2020, por equívoco havia sido pontuado, foi indeferido também por essa comissão. **Não haverá perda de pontos para o licitante em questão**, visto que o mesmo possui certificado válido e autenticado na página 1679, o qual constava como excedido por limite, que fora utilizado em substituição, mantendo a pontuação do licitante em questão.

Quanto ao certificado apresentado pelo licitante Quiosque Maratimba Eireli, à fl. 2180, por equívoco havia sido pontuado, foi indeferido também por essa comissão, **não havendo perda de pontos** para o licitante em questão visto que o mesmo possui certificado válido e autenticado as fls. 2186, o qual constava como excedido por limite, que fora utilizado em substituição, mantendo a pontuação do licitante em questão.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Por fim, quanto aos certificados de fls. 1614 e 1618 que por equívoco foi pontuado em duplicidade do licitante Deomédio Leonel ME e fls. 1957 e 1958 do licitante José Francisco Borges ME, consta as fls. 1620 e 1967, respectivamente, certificado válido e autenticado, que não haviam sido computados por ter excedido por limite de pontos, e que foram utilizados em substituição, **mantendo a pontuação dos licitantes em questão.**

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **G A Filho Quiosque Trembão ME**, dando-lhe provimento parcial quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 20 de julho de 2020

**FELIPE TASCA GOMES**  
**PRESIDENTE COMISSÃO DE**  
**AVALIAÇÃO TÉCNICA**

**LUCUANE NUNES DE SOUZA**  
**PRESIDENTE COPEL**

**BHRENNO SILVA ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO**

**LARISSA BRAVIN OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIA COPEL**

**DIEGO BANDEIRA AMORIM**  
**MEMBRO**

**KAROLINE TOBIAS PUPPIN**  
**MEMBRO SUPLENTE COPEL**

**GILMARA GONZALEZ SIMÕES**  
**PASSOS**  
**MEMBRO**